



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**CONSULTA Nº 1036-83.2014.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Consulente: Roberto Alves de Lucena

CONSULTA. PROPOSTA DE LEI. CARREIRAS E CARGOS REESTRUTURAÇÃO. CONDUTA VEDADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A consulta é via inadequada para análise das condutas vedadas aos agentes públicos de que trata o art. 73 da Lei das Eleições, pois a comprovação de sua ocorrência demandaria a verificação de circunstâncias do caso concreto.
2. Ademais, iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral também em caso concreto.
3. Consulta não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luciana Lóssio', written over the printed name.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de consulta formulada por Roberto Alves de Lucena, Deputado Federal, em 15.8.2014, sobre a possibilidade de encaminhamento de proposta de reestruturação de carreiras e cargos em ano eleitoral.

A indagação foi formulada nos seguintes termos:

A autoridade competente para encaminhar proposta de reestruturação de carreiras e cargos sofre, em ano eleitoral, o impedimento previsto na Lei Federal nº 9.504/97 com relação ao prazo de envio e aprovação da norma legal e ao montante de valoração das carreiras e cargos reestruturados ou, por se tratar de correção específica de valorização profissional a alteração legislativa pode acontecer a qualquer tempo, sem limitação de valores? (Fl. 2)

Parecer da Assessoria Especial (ASESP) às fls. 5-9, pelo não conhecimento da consulta.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, a consulta não deve ser conhecida.

O regramento da consulta eleitoral, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, está previsto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.



No tocante à legitimidade, verifica-se que o consulente preenche a condição, por ser Deputado Federal. Quanto ao objeto, trata-se de matéria eleitoral com contornos de abstração, tendo em vista que o consulente busca saber se há restrição para o encaminhamento de proposta de reestruturação de carreiras e cargos em ano eleitoral, considerando a restrição do art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97.

Embora presentes os requisitos de admissibilidade, a consulta não deve ser conhecida em razão do início do período eleitoral, delimitado, neste caso, pela realização das convenções partidárias, cuja escolha de candidatos e as deliberações sobre as coligações iniciam-se a partir do dia 12 de junho, consoante previsão no art. 8º da Lei nº 9.504/97.

A inviabilidade de manifestação em consultas durante esse período justifica-se pela possibilidade de o objeto da consulta ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto.

Nesse sentido:

CONSULTA. MANDATO. DECISÃO JUDICIAL. CARGO. EXERCÍCIO TEMPORÁRIO. REELEIÇÃO. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto.

2. Consulta não conhecida.

(Consulta nº 51711/DF, de minha relatoria, *DJe* de 21.8.2014) (Grifei);

Consulta. Propaganda Eleitoral. Utilização de imagem e voz de candidato em favor de outro cuja coligação agrega partidos concorrentes. **Não se conhece de consulta em período eleitoral.** Precedentes. Matéria já apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Consulta não conhecida.

(CTA nº 171185/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJe* de 22.8.2012) (Grifei);

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. COTA GRÁFICA. ESTATUTOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, DO TORCEDOR E DO IDOSO. ANO ELEITORAL. POSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta. O objeto da consulta poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral, em caso concreto.

(CTA nº 1339/DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 28.8.2006)
(Grifei)

Ademais, na espécie, a indagação busca esclarecer se a conduta de encaminhar proposta de reestruturação de carreiras e cargos em ano eleitoral é vedada, tendo em vista o disposto no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97.

Todavia, este Tribunal Superior reafirmou recentemente o entendimento de que *“a análise da configuração ou não de conduta vedada somente é possível a partir dos fatos concretos que revelem suas circunstâncias próprias e o contexto em que inseridos”* (CTA nº 15424/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 5.6.2014).

Nessa linha, entendo que a consulta é via inadequada para análise de matérias que dizem respeito à conduta vedada aos agentes públicos de que trata o art. 73 da Lei das Eleições, pois a comprovação de sua ocorrência demandaria a verificação de circunstâncias que, no caso concreto, configurem quebra da isonomia entre candidatos.

Assim, também sob essa ótica a consulta não merece conhecimento.

Ante o exposto, não conheço da consulta.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

Cta nº 1036-83.2014.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Consulente: Roberto Alves de Lucena.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 16.9.2014.